

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **Projeto de Lei nº 1878, DE 2003 (Do Sr. Edson Duarte)**

Dispõe sobre a transmissão de eventos esportivos pelas emissoras de televisão educativas públicas ou estatais.

### **EMENDA MODIFICATIVA N°**

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º As emissoras de televisão educativas públicas e estatais terão direito à aquisição dos Direitos de Transmissão dos eventos esportivos de interesse nacional, objeto de contrato de emissora de televisão privada que decida não transmiti-los, integralmente ou parcialmente.

§ 1º A aquisição de que trata o caput do artigo se dará através do resarcimento dos valores pagos pela emissora privada à Detentora dos Direitos de Transmissão, na condição de que tal modalidade de sublicenciamento seja admitida no contrato.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

As emissoras contratantes são legítimas detentoras dos direitos de utilização, exploração e retransmissão dos direitos de transmissão de eventos desportivos quando os adquirem junto às entidades que organizam os eventos.

Tais direitos poderiam, a bem do interesse público, sofrer algum tipo de condicionamento. A previsão de que a propriedade deve cumprir sua função social daria, em tese, cobertura para condicionamentos que viesssem a ser adotados. Há, porém, limites à instituição de tais

condicionamentos. O núcleo do direito de propriedade não pode ser suprimido. Não se pode, a pretexto de condicionar o uso de determinado direito, descaracterizá-lo por completo. Faz-se necessária a proporcionalidade da intervenção do Estado no direito individual à propriedade. O legislador não pode simplesmente restringir ou diminuir a liberdade mais do que a proporção entre a medida interventora e aquilo que o seu propósito exige. E é justamente isso que ocorre no caso em tela.

Ademais, ainda que fosse proporcional a medida interventora, estando justificada a desapropriação mediante justa e prévia indenização, a redação do artigo determina uma expropriação em favor de empresa estatal.

Tal pretensão esbarra mais uma vez no Texto Constitucional porque para que ocorresse uma transferência compulsória de propriedade (teor efetivo da proposta) seria necessária a realização da desapropriação do direito que não se dá por via legislativa, sem participação do Poder Judiciário. Tais requisitos são garantias individuais asseguradas pela Constituição, que se aplicam às pessoas físicas e jurídicas. De fato, o art. 5º, XXIV CF prevê que não ocorrerá desapropriação sem que seja obedecido o devido processo legal expropriatório previsto na legislação infraconstitucional (que pressupõe a participação do Judiciário, para assegurar a observância de todas as garantias inerentes a esse princípio).

Para justificar a desapropriação, haveria de se considerar a transmissão de eventos esportivos um motivo de “necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social”. O artigo 2º da Lei nº 4132/62 que define os casos de desapropriação por interesse social não possui qualquer dispositivo que justifique termos de considerar a transmissão de eventos esportivos um motivo de “necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social”.

Note-se ainda que o princípio da função social da propriedade e dos contratos possui dois sentidos: amplo e estrito. Em sua acepção mais abrangente prevê o atendimento do interesse não individual, ou seja, de toda a sociedade; enquanto que em sua acepção mais estrita se propõe à distribuição da riqueza dentro da sociedade brasileira.

Ora, o Projeto de Lei não pode ter por base o respeito ao princípio da função social dos contratos e da propriedade, já que não visa a atender qualquer dos sentidos do princípio da função social ao qual a ordem econômica deve se submeter (art. 170, III CF).

Além do mais, a CF não prevê direitos desportivos no rol dos direitos e garantias fundamentais listados em seu Título II (art. 5º e 6º). A finalidade desportiva e/ou recreativa está tampouco listada dentre os princípios que devem ser seguidos na produção e programação das emissoras de rádio e televisão (art. 221 CF).

O fato de os esportes promoverem inclusão social, não justifica que direitos constitucionais legítimos das concessionárias de radiodifusão venham a ser desrespeitados, na forma do que se viu anteriormente e do que se exporá em seguida, até porque a TV aberta brasileira continua exibindo todos os eventos mais relevantes para a promoção da inclusão social.

Direitos desportivos não se caracterizam como direitos fundamentais. Não há que se eleger os sinais de transmissão adquiridos por meio de contratos de exclusividade assinados entre emissoras e entidades esportivas como necessários para atendimento do interesse social, e assim justificadores da intervenção do Estado na relação contratual privada.

Mas ainda que fossem superados os óbices acima apontados, a transferência compulsória do direito de transmissão de eventos esportivos esbarraria num outro vício, este irremovível.

É que a disponibilização do direito de transmitir os eventos esportivos prevista foi concebida para beneficiar a empresa estatal (Educativas e TV Pública). A norma busca estabelecer um evidente privilégio concebido em benefício único e exclusivo das Educativas e da TV Pública.

A Constituição Federal, entretanto, proíbe a concessão de vantagens em favor de empresas estatais, que não sejam extensíveis às empresas privadas que atuem em sua mesma atividade. É uma regra que prevê uma relação de isonomia entre as empresas privadas e as estatais, de modo que a intervenção do Estado na economia por esta via não se dê em detrimento da competição ampla, livre e justa entre os diversos agentes de mercado.

A proibição à concessão de privilégios às empresas estatais vem encartada no art. 173 da Constituição Federal, em dois de seus dispositivos. Um deles está previsto no § 1º, II, que impõe às empresas estatais o mesmo regime jurídico das empresas privadas, “inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”. A partir dessa regra, entende-se que o legislador constituinte procurou impedir que

qualquer benefício fosse dado em favor exclusivamente de empresas estatais.

No caso em tela, como se vê apenas a TV Pública e as Educativas seriam beneficiárias da transferência compulsória do direito (ou dos sinais) de transmissão, passando a contar com uma injustificável vantagem competitiva em relação às demais emissoras que, com ela, disputarão a audiência dos telespectadores. Referido direito (privilégio), que não será extensivo às demais empresas privadas que desempenham essa mesma atividade, constituiria uma flagrante inconstitucionalidade. Tal benefício contraria também as regras do código civil, pois a TV Pública e as Educativas terão flagrante enriquecimento sem causa (arts. 884 a 886 do Código Civil) ao lhe serem disponibilizados os sinais de transmissão adquiridos em contratos celebrados entre terceiros.

Note-se também que o texto não elucida como poderia uma emissora contratante de direitos de imagem de evento esportivo cedê-los a terceiros, se o contrato não admitir possibilidade de sublicenciamento. Muitos desses contratos são celebrados com entidades internacionais que simplesmente não se obrigam às leis brasileiras, podendo inclusive se reservar ao direito de não mais celebrar contratos com emissoras brasileiras, dada a constrição legal da cessão de seus sinais para terceiros (Estado Nacional). Desse modo, o Projeto de Lei ao invés de criar um suposto benefício à sociedade, estará prestando um desserviço, já que os telespectadores poderão se ver privados de assistir a eventos esportivos, cujo sinal não tenha sido cedido pelas entidades esportivas. No que se refere às entidades esportivas brasileiras, note-se que a elas pertence o direito de negociar, portanto, as emissoras não poderão obrigar tais entidades a concordar que nos contratos de exclusividade haja cessão de direitos para terceiros. Parece óbvio que a decisão de cessão de direitos de imagem de evento é prerrogativa do detentor desses direitos.

Caso haja a previsão de sublicenciamento ou que a mesma seja incluída na forma de aditivo ao contrato principal (o que sem dúvida gerará diversa sorte de ônus para a emissora), não há previsão no texto do Projeto de Lei sobre a possibilidade de se fixar remuneração pela cessão. Tal direito é, contudo, absolutamente justo e legítimo.

Pelo que foi exposto, conclui-se que a previsão contida no Substitutivo, padece de nulidade insanável, por violar o direito de propriedade assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXII e XXIV da CF) e também por criar privilégio especial à TV Pública e Educativas, em detrimento das demais concessionárias de radiodifusão, contrariando a

relação de igualdade que deve haver entre empresas estatais e empresas privadas (art. 173, § 1º, II e § 2º da CF).

Assim sendo, propomos a modificação do artigo, visando adequá-lo a realidade.

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputado **SANDRO ALEX**